TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	552545/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:	CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JULIANE DE SOUZA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NATHALIA MAFRA DELAMURA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3775/23 - Tribunal Pleno

Representação. Inquérito civil. Pregão eletrônico. Alegada concessão de prazo maior para participante. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, por meio da qual comunica a instauração de Inquérito Civil para “Apurar possível irregularidade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022 realizado pelo Município de Carlópolis”.

Consta dos autos que a licitante HR ESTRUTURAS EIRELI apresentou à Comissão de Licitação atestado de capacidade técnica subscrito pela empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL, apontando que a então empresa Reinaldo Mendes Bicudo – EPP prestou serviços junto ao Município de Paranapanema/SP para a realização do evento “Estância Rodeio Show 2018”, sob a forma de permuta.

A citada empresa CIA DE RODEIO ORIGINAL foi contratada pelo Município de Paranapanema para a realização do evento por meio do Contrato n.º 03/2018, instrumento no qual seria vedada a cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte, do objeto do contrato sem a prévia autorização da contratante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

Diante da possível irregularidade, a licitante ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA deu ciência à pregoeira, porém, não houve diligência da Administração para averiguar a legalidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Ainda, foi apontado no inquérito civil suposto "desrespeito pelo Município de Carlópolis aos princípios da isonomia entre as empresas licitantes e consequente infringência ao caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2022, uma vez que foram concedidos o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME, Nazza Serviços Terceirizados Ltda, enquanto a empresa HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de Alvará e licença de funcionamento, os quais foram solicitados à empresa por e-mail" (peça 38, fl. 46).

Após manifestação preliminar da municipalidade (peças 12/15), determinei a remessa de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis para informar o andamento do Inquérito Civil n.° MPPR-0029.22.000542-4, sendo os esclarecimentos juntados às peças 32/42.

Na sequência, pelo Despacho n.º 525/23 (peça 44), o expediente foi parcialmente recebido para "verificar possível violação ao princípio da isonomia entre as empresas licitantes no Pregão Eletrônico n.º 050/2022 do Município de Carlópolis, uma vez que foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda., enquanto a licitante HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento".

Por conseguinte, foram citados o Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hiroshi Kubo (prefeito), a Sra. Cintia Maria Santo de Lima (pregoeira), a Sra. Juliane de Souza Barbosa (membro da comissão de licitação) e a Sra. Nathália Mafra Delamura (membro da comissão de licitação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 62/64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4566/23 (peça 65), opinou pela improcedência da Representação, “diante da ausência de irregularidades”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 914/23 (peça 66).

É o relatório.

2FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para “verificar possível violação ao princípio da isonomia entre as empresas licitantes no Pregão Eletrônico n.º 050/2022 do Município de Carlópolis, uma vez que foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda., enquanto a licitante HR Estruturas Eireli teve prazo indeterminado para o ajuste da proposta e apresentação de alvará e licença de funcionamento”.

Em defesa, os representados aduziram que foi concedido aos licitantes o mesmo prazo para envio dos documentos, porém, em virtude de erro quando da apreciação dos documentos apresentados pela empresa HR ESTRUTURAS EIRELI, que ensejou sua desclassificação, foi deferido novo prazo para envio da documentação atualizada, via e-mail.

Também, informaram o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.22.000542-4, diante da ausência de irregularidades.

Pois bem.

O pregão em análise, que teve por objeto a “Contratação de empresa especializada para realização do rodeio da XI FRUTFEST”, contou com a participação das seguintes empresas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

1° HR ESTRUTURAS - Lance Final: R$150.000,00

2° H.B. RODEIOS E EVENTOS - Lance Final R$151.980,00

3° ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - Lance Final R$187.800,00

4° NAZZA SERVICOS TERCERIZADOS - Lance Final R$189.900,00

As empresas primeira e segunda colocadas foram inabilitadas por descumprirem o item 1.3.9 do edital, referente ao alvará de licença e funcionamento de acordo com a localidade (peça 15, fl. 99).

Na sequência, abriu-se o prazo de duas horas para a licitante terceira colocada apresentar a sua proposta, a qual deixou de fornecer a documentação, restando igualmente inabilitada.

Por fim, a quarta colocada – Nazza Serviços Terceirizados LTDA. – foi habilitada, sendo aberto prazo para recurso de todos os participantes.

Em recurso, constatou-se que a primeira classificada – HR Estruturas – não forneceu alvará de funcionamento devido ao fato de sua cidade sede não o conceder. Assim, a licitante foi notificada para que apresentasse o documento com a proposta ajustada em 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, a empresa foi declarada vencedora, nos termos abaixo:

- *Sistema - 13/07/2022 08:46:06*

 *O fornecedor: **HR ESTRUTURAS EIRELI** - 25069864000190, foi **HABILITADO**, conforme despacho: **Analisando o processo a Comissão Municipal de Licitação teve conhecimento do Acordão TCU 966/2022 que traz a seguinte questão. "Admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou/proposta resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado (fim) !***

- *Sistema - 13/07/2022 08:46:06*

 *O fornecedor **HR ESTRUTURAS EIRELI** venceu o **ITEM - 1** pelo valor de **R$150.000,00**.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que não houve irregularidade na concessão de novo prazo à empresa HR Estruturas.

A respeito, o parecer ministerial (peça 66):

> (...) conforme demonstrado pelo setor técnico, a concessão de prazo de duas horas para apresentação de proposta atualizada pelas empresas Edvanda Oliviera da Silva – ME e Nazza Serviços Terceirizados Ltda. respeitou ao item 11.35 “b” do edital, sendo que “o edital previa expressamente a possibilidade de sua intimação para apresentação das informações, motivo pelo qual deveria tê-las de fácil acesso”.
>
> Nesse sentido, e ancorado nos precedentes colacionados pela unidade técnica, este Ministério Público de Contas entende que não restou demonstrada a violação aos princípios da isonomia e da igualdade de condições entre as licitantes; a concessão de prazo adicional para envio de documento de habilitação remanescente pela empresa que apresentou a melhor proposta visa preservar o interesse público, inexistindo, até o momento, máculas que possam ensejar a procedência da Representação.

No mesmo sentido, a instrução da CGM (peça 65):

> Depreende-se do inquérito que foram acostadas capturas de tela e cópia dos e-mails que comprovam o horário que a primeira colocada foi comunicada da necessidade de enviar a documentação (10:40 do dia 11.06.2022) e o horário em que a enviaram (11:06 de 12.06.222), comprovando-se que não houve prazo indeterminado para o ajuste da proposta como alegado pela denunciante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

Consoante o Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, é possível apresentar documento que não fora apresentado, desde que o documento existisse e não tivesse sido apresentado por "equívoco ou falha":

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

> *14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com o s demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*
>
> (...)
>
> Portanto, tem-se que as referidas decisões pugnam por promover a seleção da proposta mais vantajosa, viabilizando a competitividade e a aplicação do formalismo moderado, assim como realizado pelo Município de Carlópolis no caso dos autos. Assim, restou comprovado que não houve privilégio à primeira classificada, mas apenas o saneamento de irregularidades pela Comissão.

Por fim, a decisão de arquivamento exarada pelo Ministério Público estadual na Inquérito Civil n.º MPPR 0029.22.000542-4[1]:

> Pelo contrário, a versão que todos esses elementos denotam é de que a empresa da denunciante – ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA ME – na verdade não apresentou o que lhe foi pedido no prazo concedido e, portanto, acabou desclassificada. No prazo para recurso, foi verificado que a desabilitação do primeiro colocado – HR ESTRUTURAS EIRELI – poderia ser solucionada e, portanto, assim ocorreu, não havendo nenhuma irregularidade ou ofensa à imparcialidade do procedimento licitatório.
>
> Ainda que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto pela Lei 11.419/2006 trate sobre processos judiciais, foi utilizado na omissão do edital em determinar prazo específico, razão pela qual vislumbra-se a boa fé da comissão, inclusive em aceitar a documentação solicitada, ainda que enviada poucos minutos após o fim do prazo.
>
> Desta forma, apesar de haverem, de fato, alguns erros ou condutas equivocadas por parte da comissão do pregão, não vislumbra-se o dolo específico de lesar o patrimônio público, ou até mesmo, de frustrar o caráter competitivo do Pregão. Não havendo dolo específico, não há que se falar em improbidade administrativa. Veja-se.

[1] Conforme consta na Instrução n.º 4566/23-CGM (peça 65).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA

Assim, diante da ausência de irregularidades, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QCGA